



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Desaforamento de Julgamento nº 2019051-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirangi, em que é requerente MARCOS ROBERTO MENECCIELI, é requerido MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DA COMARCA DE PIRANGI/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto 35067

Pedido de Desaforamento nº 2019051-89.2025.8.26.0000

Requerente: MARCOS ROBERTO MENECCIELI

Requerido: MM Juiz de Direito da Vara única do Foro da Comarca de Pirangi/SP

*Ementa: Direito Processual Penal e Direito Penal.
Pedido de Desaforamento (CPP, arts. 427 e 428) –
Alegações de comoção social a prejudicar a imparcialidade
dos jurados, não havendo aparato necessário à
preservação da segurança pessoal do réu.
Fato superveniente consubstanciado na realização da
sessão plenária de julgamento, proferindo-se sentença
condenatória do réu que já sofreu impugnação recursal –
Pretensão de desaforamento que restou sem objeto –
Pedido prejudicado.*

Trata-se de pedido de desaforamento de julgamento do Tribunal do Júri, formulado pela Defesa de MARCOS ROBERTO MEMECCIELI nos autos da Ação Penal n. 0000965-62.2016.8.26.0698, com base nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal.

Em suma, o requerente aponta a existência de “*caso emblemático ocorrido na cidade de Ribeirão Preto-SP, causador de extrema comoção social*”, influenciados assim os cidadãos pela mídia e restando dúvidas sobre a imparcialidade no julgamento. Acrescenta que que na presente comarca não haverá aparato necessário à preservação da segurança pessoal do requerente, e aponta o fato da não realização do júri no prazo estabelecido no artigo 428 do Código de Processo Penal, e entende de resto admissível o desaforamento interestadual. Nessa conformidade, colaciona julgados que reputa favoráveis à sua tese e pleiteia a concessão liminar de efeito suspensivo, deferindo-se o pedido a final (fls. 01/40).

Indeferindo-se a liminar, quando se considerou desnecessária a requisição de informações ao juízo 'a quo' (v. fls. 1040/1042), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça no sentido do indeferimento (fls. 1047/1053),

vindo os autos a seguir conclusos.

É o relatório.

Restou prejudicado o pedido, impondo-se não obstante breve relato.

No caso, o paciente (Marcos) foi denunciado e regularmente processado pela prática de homicídios tentados e consumados na condução de veículo automotor sob o efeito de álcool, e omissão de socorro, restando pronunciado por sentença prolatada em 5 de julho de 2019 como incurso nos artigos 121, § 2º, incisos III e IV, e 121, § 2º, incisos III e IV, c.c. o artigo 14, II, todos do Código Penal, e ainda nos 304, 305 e 306, da Lei 9.503/97.

E designado o júri a princípio para a data de 28 de novembro de 2024, requereu a Defesa a redesignação da sessão plenária em razão de alegada internação do paciente em hospital psiquiátrico, manifestando-se contrariamente o Ministério Público.

Ocorre que o pleito defensivo restou acolhido pelo MM Juiz na data de 27 de novembro seguinte, determinando-se à Serventia o agendamento do Tribunal Popular após a desinternação do paciente. E verificada depois a condição, foi designado o julgamento do em plenário, deduzindo-se o presente pedido.

Fica o registro, desde logo, que o desaforamento se constitui em medida excepcional, cabível apenas quando comprovada por fatos objetivos e concretos a parcialidade do Conselho de Sentença, como vem se decidindo (AgReg no HC nº 837.858/MG, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 4.3.2024), impondo-se todavia constatar que já realizou-se o julgamento em plenário na data de 27 de fevereiro de 2025, como se vê de consulta agora realizada ao sistema "e-SAJ" (<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>) de andamentos deste Tribunal, condenado o réu ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, bem assim para suspender a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

habilitação para dirigir veículo automotor por 06 (seis) meses e 14 (catorze) dias, sem prejuízo do pagamento de 11(onze) dias-multa, em razão da prática dos crimes previstos nos artigos 302, “caput”, c.c. o par. 1º, 303, “caput”, c.c. o par. 1º, e ainda dos artigos 305 e 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma dos artigos 69 e 70 do Código Penal.

Contra o julgado se deduziu já recurso de apelação, ora em processamento, por isso que prejudicada a pretensão diante da perda do objeto.

Ante o exposto, JULGA-SE PREJUDICADO O PEDIDO.

IVANA DAVID
Relatora